



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10880.928457/2009-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 3301-001.438 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de junho de 2020  
**Assunto** PIS E COFINS  
**Recorrente** EDP LAJEADO ENERGIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique se a documentação apresentada comprova as alegações do recurso.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

## **Relatório**

Visando à elucidação do caso, adoto relatório do constante do Acórdão no. 1635.065 - 11ª Turma da DRJ/SP1 (fl. 141/151):

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP nº 31721.69899.290605.1.3.047508, fls. 01/06, através da qual o interessado pretende compensar crédito no montante de R\$ 11.031,89 (crédito original na data da transmissão), decorrente de pagamento indevido ou maior de COFINS, código 5856, recolhido através de DARF em 15/03/2004, referente ao período de apuração 28/02/2004, com débito de R\$ 13.177,59 de COFINS NÃO CUMULATIVA cod. 5856-01.

Em 20/04/2009, após análise da DCOMP de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil – RFB, foi emitido despacho decisório de não-homologação da compensação, uma vez que embora localizado o pagamento do DARF indicado no PER/DCOMP, os créditos foram integralmente utilizados para

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.438 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.928457/2009-12

quitação de débitos do Contribuinte. Ou seja, o DARF de R\$ 126.569,04, recolhido em 15/03/2004, estava integralmente alocado ao débito de COFINS, declarado para o período de apuração de 29/02/2004.

Cientificado do Despacho Decisório, em 28/04/2009, o contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade às fls. 11/23, acompanhada da OAB dos procuradores, de Procurações e Substabelecimentos, de cópias: de Atos Societários, do Despacho Decisório e anexos, do referido PER/DCOMP, da DIPJ ano-calendário 2004, da DCTF do 1º trimestre/2004, de DARFs, do Mandado de Segurança N° 2005.61.00.0122888, Liminar e Sentença, do Processo Administrativo Denúncia Espontânea 19679.007316/200509, da Memória de Cálculo e PER/DCOMPs Complementares, e de documentos da Representação Processual devidamente retificados, fls. 24/128.

#### 1 – Dos Fatos

Após um breve relato dos fatos, alega, em síntese, que:

O despacho decisório em questão deve ser cancelado, pois a não homologação da compensação decorre de um equívoco das autoridades fiscais que deixaram de se atentar para o processo de denúncia espontânea formalizado pela Requerente, como se demonstrará, fundamentando-se apenas em dados equivocadamente declarados em DCTF, mas retificados por meio da DIPJ referente a este ano-base.

#### 2 - Do MÉRITO

##### 2.1 DA EFETIVA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Sustenta que a Requerente é empresa que opera sistema de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, tendo celebrado contratos de compra e venda de energia elétrica com diversas empresas e, verificou que, após a edição da Instrução Normativa nº 468/2004, tinha cometido um equívoco em sua apuração, oferecendo suas receitas decorrentes desses contratos tributação pelo PIS e pela COFINS de acordo com o regime da cumulatividade (códigos de recolhimento 8109 PIS e 2172 COFINS), quando na realidade deveria ter se submetido ao regime da não cumulatividade (códigos 6912 PIS e 5856 COFINS).

Esses contratos eram firmados a preços predeterminados pelas partes, reajustáveis pelo IGPM, e tinham prazo de vigência até 31.10.2003.

Diante deste contexto, bem como diante do disposto nos artigos 10 e 15 da Lei no 10.833/2003, a Requerente permaneceu tributando as receitas decorrentes desses contratos pela sistemática da cumulatividade, às alíquotas de 0,65% e 3,0%, quando deveria apurar e recolher estas contribuições às alíquotas de 1,65% e 7,6%, da não cumulatividade, gerando-lhe saldo de recolhimento realizado indevidamente, conforme memória de cálculo na planilha às fls. 15.

Nesta planilha, no período-base de 28/02/2004, a Requerente apurou, para o período anterior à publicação da IN SRF nº 468/2004, débitos de COFINS a pagar de R\$ 126.569,04 (cód. 5856) e de R\$ 84.877,28 (cód. 2172), totalizando o montante total efetivamente recolhido de R\$ 211.446,32, conforme DARFs anexos. Todavia, ao reajustar suas apurações pela nova sistemática verificou que, na realidade, deveria ter recolhido aos cofres públicos o montante de R\$ 115.537,15 (cód. 5856) e R\$ 19.295,20 (cód. 2172).

Diante do exposto, em 29/06/2005, a Requerente apresentou a referida Declaração de Compensação de nº 31721.69899.290605.1.3.047508 formalizando a compensação do saldo credor de COFINS, demonstrado acima, de R\$ 11.031,89 (cód. 2172), com parte do débito desta contribuição relativa ao cód. 5856, referente ao mês de março de 2004, no montante de R\$ 11.141,96.

Ressalta ainda que, o restante do saldo devedor de COFINS referente ao mês de março foi efetivamente compensado no PER/DCOMP nº 26313.058642.290605.1.3.046244 e nº 19808.98081.290605.1.3.044877 (doc. Anexos).

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.438 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.928457/2009-12

Portanto, restando devidamente demonstrado o saldo credor de R\$ 11.031,89 a favor da Requerente, saldo este em montante suficiente para a compensação integral dos débitos informados pela Requerente no referido PER/DCOMP nº 31721.69899.290605.1.3.047508, motivo pelo qual torna-se imperioso que essa Delegacia de Julgamento cancele o referido despacho decisório e homologue integralmente a Declaração de Compensação em pauta.

## 2.2 DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.61.00.012288-8

Neste tópico a Requerente passa a discorrer sobre o procedimento de denúncia espontânea por ela formalizado no processo administrativo de nº 19679.007316/200509, e sobre o Mandado de Segurança impetrado sob nº 2005.61.00.0122888.

Afirma que ao verificar que vinha realizando incorretamente os recolhimentos de PIS e COFINS optou por apresentar Declarações de Compensações para quitar os eventuais débitos identificados, com os saldos credores apurados após a IN 468/2004.

Assim, para evitar supostas irregularidades ou pendências fiscais perante a SRF, a Requerente recolheu espontaneamente (via PER/DCOMP), a diferença devida por ocasião da submissão das receitas destes contratos à sistemática da não-cumulatividade (Lei nº 10.833/2003) a título de contribuição ao PIS e à COFINS, com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

A referida denúncia espontânea foi devidamente informada à Receita Federal, em 06/07/2005, através do processo administrativo nº 19679.007316/200509 (doc. anexo). Concomitantemente, com o receio de ser constrangida ao pagamento de quaisquer multas, sejam elas de ofício ou de mora, que entende serem indevidas, a Requerente impetrou o Mandado de Segurança nº 2005.61.00.0122888 (doc. anexo), com pedido de liminar, objetivando se ver resguardada da exigência de multa no que concerne aos débitos que denunciou espontaneamente, dentre eles o que é o objeto do presente processo administrativo.

Regularmente processado o feito, sobreveio decisão concedendo a liminar pleiteada (doc. anexo) e a segurança concedida por sentença proferida em 16/10/2008, como segue:

"Pelo exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, a fim de afastar a exigência da multa moratória (art.61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96) e da multa de ofício (art. 44, I, Lei nº 9.430/1996) e da multa de ofício (art. 44, I, Lei nº 9.430/1996) no pagamento dos valores devidos a título de PIS e COFINS, nos moldes preconizados na inicial."

Foi interposto Recurso de Apelação pela União, que foi recebido no efeito devolutivo, e que ainda encontra-se pendente de julgamento, conforme se verifica no print em anexo (doc. anexo), de modo que a sentença proferida continua vigente em todos os seus efeitos.

Pelo exposto, tendo a Requerente efetuado a denúncia espontânea do montante integral devido a título de COFINS referente aos meses de março e abril de 2004, e estando resguardada contra a exigência da multa quando da denúncia espontânea, não há que se manter a presente decisão que não homologou a Declaração de Compensação apresentada,

devendo essa E. Delegacia da Receita Federal de Julgamento, reforma-la, homologando integralmente as compensações ora em debate.

## 2.3 DO EQUIVOCO DA REQUERENTE QUANTO À NÃO RETIFICAÇÃO DA DCTF RELATIVA AO 1º TRIMESTRE DE 2004

Afirma a Requerente que, de fato, ao se analisar a planilha demonstrativa contida no despacho decisório, fica evidente que o pagamento no total de R\$ 219.280,24 (DARF) foi totalmente utilizado para o pagamento do montante de R\$ 219.280,24 supostamente devido a título de COFINS pelo regime da cumulatividade (cód. 2172), motivo da não homologação da compensação sob a alegação de inexistência de crédito.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.438 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.928457/2009-12

Todavia, salienta que, surpreendida com tal informação, e ao se certificar do motivo para a referida não homologação foi quando constatou que, em sua DCTF, os valores informados como devidos para os códigos 2172 e 5856 não refletiam a realidade dos fatos, os quais já haviam sido inclusive informados na DIPJ retificadora deste ano-base (doc. anexo). Analisando-se referida DIPJ e DARFs, em anexo, torna-se evidente que o saldo de crédito a que faz jus a Requerente é sim suficiente para quitar parte dos débitos de COFINS referente aos meses de março e abril, conforme valores efetivamente devidos que se demonstra a seguir:

| Valores Apurados - Conforme DIPJ 2005/2004 |                    |                  |
|--------------------------------------------|--------------------|------------------|
| PERÍODO DE APURAÇÃO                        | COFINS – CÓD. 5856 | COFINS CÓD. 2172 |
| FEVEREIRO/04                               | 115.537,15         | 19.295,20        |
| MARÇO/04                                   | 207.454,57         | 21.866,48        |

Assim, o valor devido e a ser recolhido pelo código 5856, no mês de fevereiro de 2004 é de R\$ 115.537,15, e não de R\$ 126.569,04, que, por um equívoco, não foi retificado na DCTF do 1º trimestre de 2004 e, conseqüentemente, a autoridade fazendária não homologou o pedido de compensação ora em análise.

Dessa forma, não há como prosperar a presente decisão, sob pena de infringir o princípio da verdade material, como se demonstrará.

#### Da Aplicação do Princípio da Verdade Material

Salienta ainda que o princípio da verdade material que norteia o contencioso administrativo não pode ser violado, e, no caso, como já demonstrado tendo ocorrido um mero equívoco por parte da Requerente que deixou de retificar a DCTF, para que este documento pudesse refletir as informações declaradas na DIPJ de acordo com as novas determinações da IN 468/2004, não há motivos para que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não cancele o referido despacho decisório e homologue a compensação declarada.

Passa a discorrer sobre o princípio da verdade material, transcrevendo vários acórdãos a respeito. Afirma que, no caso concreto, a Autoridade Fiscal deixou de confrontar as informações da DCTF, com as declaradas na DIPJ, equivocando-se ao considerar que o crédito seria insuficiente, além de deixar de se atentar para a existência da quitação da totalidade dos débitos por denúncia espontânea, motivos pelos quais, em respeito ao princípio da verdade material devese reformar o Despacho Decisório ora combatido, e se homologar integralmente as compensações formalizadas.

#### Do Pedido

Ante o exposto, requer a reforma do Despacho Decisório ora recorrido, reconhecendo-se integralmente o direito creditório da Requerente, e, conseqüentemente que seja integralmente homologada a Declaração de Compensação, objeto do presente processo administrativo.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento, com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

Data do fato gerador: 15/03/2004

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.**

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.438 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.928457/2009-12

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e não constitui elemento de prova suficiente para justificar a retificação dos valores dos tributos devidos constantes da DCTF, as informações declaradas pelo Contribuinte por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, quando desacompanhada dos documentos e demonstrativos contábeis aptos a lhe darem sustentação.

Não apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, demonstrando a liquidez e certeza do crédito, se mantém a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório.

#### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Aplicam-se as regras processuais previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, à manifestação de inconformidade, a qual deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância, as razões e as provas que possuir.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls155 e seguintes), cujos questionamentos serão abordados no voto.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Analisarei cada um dos pontos constantes do Recurso Voluntário.

#### **1- Sobre a existência do crédito tributário**

A Recorrente pugna inicialmente pela efetiva existência do crédito tributário em pauta, afirma que a autoridade fiscal enganou-se ao afirmar sua inexistência e afirma que está documentalmente comprovado nos autos.

Na decisão de piso, conforme destacou a Recorrente, não se analisou este aspecto, mas se limitou a negar porque não estaria efetivamente comprovada a existência, conforme trecho citado no Recurso Voluntário:

Assim sendo, torna-se evidente que à época da entrega da DCTF, houve uma apuração onde se verificou tributo a recolher conforme confessado, declarado e recolhido.

Para a Fazenda Nacional o valor do crédito tributário declarado se reputou válido e perfeitamente condizente com a realidade, não tendo o Contribuinte efetuado as retificações que alega pertinentes por meio de DCTF retificadora.. Em momento posterior, quando da pretensa compensação, apresenta-se um novo valor, embasado em uma outra declaração – a DIPJ.

Ora, diante desta situação, não basta o contribuinte apenas alegar que houve erro de preenchimento da DCTF, é preciso que se prove que o que foi anteriormente declarado, confessado e recolhido não condiz com a realidade, e mais, que o novo valor traduz fielmente o que seja verdadeiramente devido ante a legislação tributária aplicável, acompanhado, no caso, da correspondente documentação fiscal e contábil, inclusive os contratos de compra e venda de energia elétrica com diversas empresas, firmados a preços predeterminados pelas partes, que embasam as alegações do contribuinte.

A Recorrente apresentou os seguintes esclarecimentos:

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.438 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.928457/2009-12

Ora, conforme restou demonstrado na manifestação de inconformidade apresentada, a Recorrente é empresa que opera sistema de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, tendo celebrado contratos de compra e venda de energia elétrica ("Contratos de Compra e Venda") com diversas empresas.

Também foi esclarecido que, no que atine aos aludidos Contratos de Compra e Venda, estes foram firmados a preços predeterminados entre as partes, reajustáveis anualmente, salientando-se que todos os contratos vigoravam antes de 31/10/2003.

Nesse sentido, com o intuito de comprovar a informação exposta no parágrafo acima, confira-se as cláusulas contidas nos Contratos de Compra e Venda firmados entre a Recorrente e as companhias Bandeirante Energia S/A ("Bandeirante Energia") e Enertrade — Comercializadora de Energia S/A ("Enertrade") (**docs. anexos**), *verbis*:

#### *Capítulo V*

##### *Preço e Forma de Pagamento*

*Cláusula 5a — 0 preço será de R\$ 50,12/MWh (cinquenta reais e doze centavos por megawatt/hora), data-base dezembro de 2000, de acordo com as condições estabelecidas no Contrato de Concessão de Geração nº 05/97, conforme alterado no seu Primeiro Aditivo, datado de 17 julho de 2000. Fica entendido e aceito que todos e quaisquer custos, encargos, impostos, contribuições, taxas e tarifas devidos nos termos da Legislação Aplicável pela entrega de Energia Elétrica Contratada no Ponto de Entrega estão incluídos no Preço, observados os parágrafos abaixo.*

*(...)*

*Cláusula 7a — 0 Preço mencionado na Cláusula 5a acima será reajustado nas condições de índice e data estabelecidas pelo Contrato de Concessão de Geração nº 05/97, conforme alterado no seu Primeiro Termo Aditivo, datado de 27 de julho de 2000." (Contrato de Compra e Venda celebrado entre a Recorrente e Bandeirante Energia — g.n.)*

*"CLAUSULA SEGUNDA — A Clausula 7 do Contrato de Compra e Venda passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Cláusula 7a — 0 Preço mencionado na Clausula 5' acima será reajustado anualmente, no dia 23 de outubro, que corresponde a data de reajuste das tarifas de energia do Comprador, conforme autorizado pela ANEEL." (Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato de Compra e Venda firmado entre a Recorrente e Bandeirante Energia — g.n.)*

*"Cláusula 5a - 0 preço será de R\$ 54,14 /MWh (cinquenta e quatro reais e quatorze centavos por megawatt/hora), data-base novembro de 2001. Fica entendido e aceito que todos e quaisquer custos, encargos, impostos, contribuições, taxas e tarifas devidos nos termos da Legislação Aplicável pela entrega de Energia Elétrica Contratada no Ponto de Entrega estão incluídos no Preço, observados os parágrafos abaixo.*

*(...)*

*Clausula 7a — 0 Preço mencionado na Cláusula 5' acima será reajustado a cada período de 12 (doze) meses com base na variação acumulada do IGPM nesse período, iniciando-se em 1º de janeiro de cada ano e terminando em 31 de dezembro do mesmo ano. Não obstante o acima, o primeiro período de reajuste iniciar-se-á em 1º de novembro de 2001 e terminará em 31 de dezembro de 2002, sendo o reajuste feito com base na variação acumulada do IGPM nesse período.*

Cumprando-se anotar que somente no Recurso Voluntário a Recorrente juntou os contratos de compra e venda firmados entre a Recorrente e as companhias Bandeirante Energia S/A e Enertrade - Comercializadora de Energia S/A (fls. 207/244) e também juntou cópias do seu livro diário (fl. 246).

### Passa a Recorrente, então a descrever seus lapsos.

Conforme exposto na manifestação de inconformidade apresentada, com relação às receitas advindas dos Contratos de Compra e Venda, a Recorrente sujeitava-se à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo), as quais previam as alíquotas de 0,65% e 3,0%, respectivamente.

A Lei nº 9.718/98 disciplinou a Contribuição ao PIS e a COFINS até o advento da Lei nº 10.637/08 e da Lei nº 10.833/03, as quais estabeleceram, para determinados contribuintes e específicas receitas a sistemática da não-cumulatividade das aludidas contribuições, contudo, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Nesse contexto, interpretando a nova legislação, entendeu a Recorrente que, diante do disposto nos artigos 10 e 15 da Lei nº 10.833/2003, deveria permanecer tributando as receitas decorrentes dos mencionados Contratos de Compra e Venda de acordo com a sistemática da cumulatividade:

(...)

Destarte, justamente por entender que se adequava ao disposto no artigo supramencionado, a Recorrente continuou a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS pela **sistemática da cumulatividade**, às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, no que diz respeito à receita advinda dos aludidos Contratos de Compra e Venda celebrados.

Isso porque, como visto acima, os Contratos de Compra e Venda celebrados pela Recorrente possuíam as seguintes características: **(i)** datas de vigência anteriores a 31/10/2003; **(ii)** preços predeterminados e reajustáveis periodicamente, **(iii)** prazos de vigência superiores a um ano. Nesse contexto, a Recorrente esclareceu em sua manifestação de inconformidade que, justamente por entender que se enquadrava no disposto nos artigos antes transcritos, continuou a recolher o PIS e a COFINS de acordo com a sistemática da cumulatividade.

Contudo, em 08 de novembro de 2004, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 468 (IN RFB nº 468/2004), com a seguinte disposição, *verbis*:

"Art. 1º. Permanecem tributadas no regime da cumulatividade, ainda que a pessoa jurídica esteja sujeita à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, as receitas por ela auferidas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

(...)

II - com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços; e(...)

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato.

(. . .)

§2º Se estipulada no contrato cláusula de aplicação de reajuste, periódico ou não, o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação da primeira alteração de preços verificada após a data mencionada no art. 1º." (g.n.)

Como resultado, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 2º, da IN RFB nº 468/2004, a Recorrente verificou ter interpretado equivocadamente os artigos 10 e 15 da Lei nº 10.833/2003, ao que não mais deveria ter oferecido suas receitas à tributação pelo PIS e pela COFINS de acordo com o regime da cumulatividade (códigos de recolhimento 8109 - PIS - e 2172 — COFINS), mas sim deveria ter se submetido ao regime da não cumulatividade (códigos de recolhimento 6912 — PIS — e 5856 — COFINS). É o que se discorrerá melhor adiante.

Deveras, nos Contratos de Compra e Venda celebrados entre a Recorrente e Bandeirantes Energia S/A e Enertrade, verifica-se que, como exposto nos parágrafos

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.438 - 3ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.928457/2009-12

antecedentes, os preços já eram predeterminados nos próprios instrumentos contratuais, porém reajustados uma vez por ano, durante a vigência dos referidos contratos.

Assim, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 2º, da IN RFB nº 468/2004, a Recorrente deixaria de estar incluída na sistemática da cumulatividade das contribuições ao PIS e a CO FINS já a partir do primeiro reajuste ocorrido em 2004, para passar a recolher as contribuições em foco, quando do primeiro reajuste contratual, As alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS).

No entanto, como já esclarecido, a Recorrente, equivocadamente interpretando o disposto no artigo 10, inciso IX, alínea "b", da Lei nº 10.833/2003, permaneceu tributando suas receitas de acordo com a sistemática da cumulatividade, e, como decorrência, apurou os seguintes saldos credores e devedores de COFINS referente aos meses de fevereiro e março de 2004, em referência aos códigos 5856 e 2172 (docs. anexos A manifestação de inconformidade):

| <b>Situação 1 - Anterior à IN 468/2004</b> |                    |                   |     |                   |
|--------------------------------------------|--------------------|-------------------|-----|-------------------|
| <b>Tributo</b>                             | <b>Cód Receita</b> | <b>fev/04</b>     |     | <b>mar/04</b>     |
| <b>COFINS</b>                              | <b>2172</b>        | 84.877,28         | (A) | 219.280,24 (A)    |
|                                            | <b>5856</b>        | 126.569,04        | (C) | 54.181,66 (C)     |
| <b>Total</b>                               |                    | <b>211.446,32</b> |     | <b>273.461,90</b> |

| <b>Situação 2 - Após a publicação da IN 468/2004</b> |                    |                   |     |                   |
|------------------------------------------------------|--------------------|-------------------|-----|-------------------|
| <b>Tributo</b>                                       | <b>Cód Receita</b> | <b>fev/04</b>     |     | <b>mar/04</b>     |
| <b>COFINS</b>                                        | <b>2172</b>        | 19.295,20         | (B) | 21.866,48 (B)     |
|                                                      | <b>5856</b>        | 115.537,15        | (D) | 207.454,57 (D)    |
| <b>Total</b>                                         |                    | <b>134.832,35</b> |     | <b>229.321,05</b> |

#### DIFERENÇA APURADA

|                    | <b>Cód Receita</b> | <b>fev/04</b>    |     | <b>mar/04</b>    |
|--------------------|--------------------|------------------|-----|------------------|
|                    |                    | <b>(A) - (B)</b> |     | <b>(A) - (B)</b> |
| <b>COFINS 2172</b> |                    | 65.582,08        | (1) | 197.413,76       |
|                    |                    | <b>(C) - (D)</b> |     | <b>(C) - (D)</b> |
| <b>COFINS 5856</b> |                    | 11.031,89        |     | (153.272,91) (3) |
| <b>SALDO</b>       |                    | <b>76.613,97</b> | (2) | <b>44.140,85</b> |

Além disso, para o devido reconhecimento do direito creditório ora analisado, a Recorrente procedeu aos devidos ajustes em sua contabilidade, conforme se pode observar na folha 164, do Livro Diário I da Recorrente (doc. anexo). Confira-se:

|                                                            |   |              |                                           |
|------------------------------------------------------------|---|--------------|-------------------------------------------|
| 29.12.2004.29.12.2004.100002481                            |   |              |                                           |
| 6110161211 Federais - PIS                                  | D | 596.132,61   | complemento PIS fev-out/04 conf. IN468    |
| 6310464001 PIS sobre Receitas Financ.                      | D | 166,84       | complemento PIS fev-out/04 conf. IN468    |
| 6150318117 Outras Despesas-Crédito PIS n/cumulativo        | C | 679.053,57   | complemento PIS fev-out/04 conf. IN468    |
| 1124120010 Dev Div - Trib/C Soc - Créditos PIS /cumulativo | D | 82.754,12    | complemento PIS fev-out/04 conf. IN468    |
| 6110161212 Federais - COFINS                               | D | 2.742.209,99 | complemento COFINS fev-out/04 conf. IN468 |
| 6310464002 COFINS sobre Receitas Financ                    | D | 758,46       | complemento COFINS fev-out/04 conf. IN468 |
| 6150318116 Outras Despesas-Crédito PIS n/cumulativo        | C | 3.127.761,97 | complemento COFINS fev-out/04 conf. IN468 |
| 1124120009 Dev Div - Trib/C Soc - Créditos PIS /cumulativo | D | 384.783,52   | complemento COFINS fev-out/04 conf. IN468 |

Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.438 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.928457/2009-12

Diante disso, conforme restou demonstrado na manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, a fim de aproveitar-se desse saldo de recolhimento realizado indevidamente, a Recorrente apresentou, durante todo o ano-calendário de 2004, Pedidos Eletrônicos de Compensação para aproveitar o crédito apurado, em decorrência do recolhimento indevido e a maior por conta das modificações legislativas referentes A modificação da sistemática adotada pela Recorrente para a tributação de PIS e COFINS, do regime da cumulatividade para o da não cumulatividade.

Como se pôde verificar na manifestação apresentada, com a análise da planilha acima transcrita, no período-base de 28/02/2004, a Recorrente apurou, num primeiro momento, anterior A publicação da IN SRF nº 468/2004, **débitos de COFINS a pagar no montante de R\$ 126.569,04 (cód. 5856 - doc. anexo manifestação), e num montante de R\$ 84.877,28 (cód. 2172 - doc. anexo manifestação)**, o que totalizou o montante total recolhido de R\$ 211.446,32 (memória de cálculo anexa A manifestação).

Ocorre que, conforme restou demonstrado na manifestação apresentada, ao reajustar suas apurações, verificou que na realidade, deveria ter recolhido aos cofres públicos o montante de R\$ 115.537,15, para o código 5856, e R\$ 19.295,20 (memória de cálculo anexa à manifestação) para o código 2172, por conta da diferença entre o cálculo realizado com as alíquotas de 0,65% e 3%, e o novo cálculo com as alíquotas de 1,65% e 7,6%, acima demonstrado.

Foi nesse contexto que, em 29.06.2005, a Recorrente transmitiu a Declaração de Compensação de nº 31721.69899.290605.1.3.04-7508 formalizando a compensação do saldo credor de COFINS demonstrado acima no montante de R\$ 11.031,89 (item (C)-(D)), com parte do débito desta contribuição relativa ao código de recolhimento 5856, referente ao mês março de 2004, no montante R\$ 11.141,96.

Saliente-se que, conforme foi demonstrado na manifestação apresentada, apenas parte do saldo devedor de COFINS referente ao mês de apuração de março foi compensado com a apresentação do PER/DCOMP nº 31721.69899.290605.1.3.04-7508, e o saldo restante, respectivamente no valor de R\$ 35.604,14 e R\$ 292.473,09, foram compensados nos PER/COMPS nº 26313.058642.290605.1.3.04-6244 e 19808.98081.290605.1.3.04-4877 (docs. anexos A manifestação). Desse modo, tem-se a quitação desses débitos da seguinte maneira:

| PA-5856<br>COFINS - Devida                 | PER/DCOMP<br>26313.05864.290605.1.3.04-6244 | PER/DCOMP<br>19808.98081.290605.1.3.04-4877 | PER/DCOMP<br>31721.6899.290605.1.3.04-7508 |
|--------------------------------------------|---------------------------------------------|---------------------------------------------|--------------------------------------------|
| Março-2004<br>153.272,91<br>(I)+(II)+(III) | 75.894,55<br>(I)                            | 66.236,40<br>(II)                           | 11.141,96<br>(III)                         |

a Recorrente possui a seu favor um saldo credor no total de R\$ 11.031,89, que foi objeto da Declaração de Compensação não homologada pela Autoridade Fiscal, saldo este em **montante suficiente para a compensação integral dos débitos informados pela Recorrente no PER/DCOMP nº 31721.69899.290605.1.3.04-7508.**

Conforme já anotamos, a Recorrente juntou contratos e documentos contábeis com o intuito de comprovar seu direito somente ao Recurso Voluntário.

## 2. Sobre a denúncia espontânea e o mandado de segurança

Relata a Recorrente que ela promoveu a correção de suas declarações ao Fisco, recolheu voluntariamente as diferenças devidas, informou essa situação no processo administrativo no. 19679.007316/2005-09 e ainda impetrou o Mandado de Segurança no. nº 2005.61.00.012288-8 para se resguardar da exigência de multa em relação aos débitos denunciados espontaneamente, dentre os quais, o do presente processo.

Fl. 10 da Resolução n.º 3301-001.438 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.928457/2009-12

Em relação ao processo administrativo e ao Mandado de Segurança, consta da decisão de piso o seguinte relatório:

- O processo administrativo DERATSPROT DENUNCIAS nº 19679.007316/200509, de 06/07/2005, tem por objeto a denúncia espontânea dos débitos aí relacionados, relativos ao PIS (códigos 6912 e 8109 vencimentos 15/03/2004 a 12/11/2004) e ao COFINS (códigos 2172 e 5856 – vencimentos 15/04/2004 a 12/11/2004), dentre eles o que é o objeto do presente processo administrativo, com a finalidade de exclusão da responsabilidade por infrações da Requerente e encontrase EM ANDAMENTO;
- O Mandado de Segurança nº 2005.61.00.0122888, com pedido de liminar, foi impetrado pela Requerente, objetivando exclusivamente o afastamento da exigência de quaisquer multa no pagamento dos valores devidos a título de PIS e COFINS, que denunciou espontaneamente.
- Na referida ação judicial foi concedida a liminar e a segurança requerida a fim de afastar a exigência da multa moratória (art.61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96) e da multa de ofício (art. 44, I, Lei nº 9.430/1996) no pagamento dos valores devidos a título de PIS e COFINS, nos moldes preconizados na inicial. Porém, o apelo da União Federal e a remessa oficial foram providos. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. O Recurso Especial interposto, em 02/08/2011, encontrase pendente de julgamento.
- Através da Cautelar Inominada nº 002242261.2011.4.03.0000/ SP, de 04/08/2011, foi deferido o efeito suspensivo requerido para o Recurso Especial.
- Portanto não ocorreu o trânsito em julgado da supracitada ação judicial que encontrase, atualmente, no TRF da 3ª Região para processar o recurso especial interposto.

Tendo em conta que a ação judicial não tem o mesmo objeto do presente processo, não vislumbramos concomitância ou maiores interrelações.

### **3. Sobre a Não Retificação da DCTF relativa ao 1º trimestre de 2004**

Assevera a Recorrente que teria incorrido em erro a autoridade fiscal ao não homologar a compensação formalizada pela Recorrente sob a alegação de inexistência de crédito. Defende também que, em atenção ao princípio da verdade material, a DRJ deveria, em detrimento dos valores equivocados registrados em sua DCTF, considerar os valores informados na DIPJ retificadora apresentada, informações essas devidamente lastreadas em seus registros contábeis e nos contratos celebrados para compra e venda de energia elétrica a preços predeterminados.

Contudo, diante da falta de sustentação de suas alegações, não apresentação dos contratos e da contabilidade, não cabe qualquer censura à decisão da DRJ.

### **4. Sobre o princípio da verdade material**

A Recorrente solicita que, com base neste princípio, sejam consideradas as suas provas e seja concedido seu pleito.

### **Conclusão**

Tendo em conta que somente no Recurso Voluntário foram acostados documentos essenciais para o deslinde da questão e também considerando o princípio da verdade material,

Fl. 11 da Resolução n.º 3301-001.438 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.928457/2009-12

proponho que a conversão do presente processo em diligência para que a unidade de origem verifique se a documentação apresentada comprova as alegações do recurso.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira